

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CAMPUS SÃO BERNARDO
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS HUMANAS - SOCIOLOGIA

DIEGO JULIO PAES

DOS ARGUMENTOS FUNDADORES DO ESTADO: A
PROPOSTA JUSNATURALISTA

SÃO BERNARDO – MA

2020

DIEGO JULIO PAES

**DOS ARGUMENTOS FUNDADORES DO ESTADO: A
PROPOSTA JUSNATURALISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Licenciatura em Ciências Humanas – Sociologia, da Universidade Federal do Maranhão, Campus de São Bernardo, para obtenção do grau de Licenciado em Ciências Humanas - Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Tedson Mayckell Braga Teixeira

São Bernardo – MA

2020

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Paes, Diego Julio.

DOS ARGUMENTOS FUNDADORES DO ESTADO : a proposta jus
naturalista / Diego Julio Paes. - 2020.

42 p.

Orientador(a): Tedson Mayckell Braga Teixeira.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Humanas -
Sociologia, Universidade Federal do Maranhão, São
Bernardo, 2020.

1. Direito Natural. 2. Estrado. 3. Jus Naturalismo.
I. Braga Teixeira, Tedson Mayckell. II. Título.

DOS ARGUMENTOS FUNDADORES DO ESTADO: A PROPOSTA JUSNATURALISTA

DIEGO JULIO PAES

Monografia apresentada ao Curso de Licenciatura em Ciências Humanas – Sociologia, da Universidade Federal do Maranhão, Campus de São Bernardo, para obtenção do grau de Licenciado em Ciências Humanas - Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Tedson Mayckell Braga Teixeira

Aprovado em: **18/12/2020**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tedson Mayckell Braga Teixeira - UFMA (Orientador)

Prof^ª. Dr^ª Alina Silva Sousa de Miranda (1^ª Examinadora)

Prof. Dr. Wandelson Sousa de Miranda (2^º Examinador)

O projeto de uma teoria da educação é um ideal muito nobre *e não faz mal que não possamos realizá-lo*. Não podemos considerar uma ideia como quimérica ou como um belo sonho só porque se interpõe obstáculos à sua realização
(KANT)

AGRADECIMENTOS

A construção de um trabalho monográfico, por mais solitário e vazio que muitas vezes pareça, não é. Na realidade este é um trabalho conjunto, que agrega toda a carga de conhecimento adquirida durante o processo de graduação, e sem dúvidas, muito para além dela, agrega consigo todas as experiências vividas durante este longo e por vezes tenebroso período.

Não é então possível se construir uma monografia, sem que direta ou indiretamente ser ajudado, assistido ou acalentado por pessoas que fazem parte do seu círculo de amigos e entes queridos. Partindo dessa premissa, se faz necessário tecer agradecimentos a todos e todas que contribuíram para a culminância desse projeto iniciado em setembro de 2013.

Agradeço inicialmente a meus pais, Valdemar e Cristina e a meu irmão biológico, João Pedro que durante esses anos, mesmo sem entender de maneira exata o que é a academia e os obstáculos aqui vivenciados, não deixaram jamais de me apoiar na realização da graduação. Estendo também meus cumprimentos a minha madrasta Rosemeire, a minha avó “Dona” Maura, e a meus primos Thais e Rafael, que assim como meus pais, nunca mediram esforços para o apoio durante esses anos que passo longe de minha terra natal. Para Ângela e Geoge também estendo meus agradecimentos, por terem sido responsáveis financeiramente pela minha saída de São Paulo e chegada ao Maranhão.

O caminho que se traça na academia, assim como na vida em geral, é feita de idas, vindas, e processos de retomada. Precisei nesse período retomar em 2017 a minha graduação, depois de alguns anos afastado de minhas atividades acadêmicas. Agradeço especialmente a Caroline e Cristiane que em 2017 me proporcionaram a oportunidade de regresso ao Maranhão para a retomada dos estudos.

Nesses sete anos – com as já pontuadas idas e vindas – tive o privilégio de conviver com muitas pessoas, que foram luz e se transformaram em minha família adotiva dentro do Maranhão. Agradeço muito a hospitalidade e carinho recebidos por essas pessoas, especialmente as minhas mães Délia e Jaci, e a família da qual faço aqui parte, dentre esses João, Keliane, Werner, Kelma, Lucas, Moisés, e Vitória (Lua).

Os amigos aqui feitos também se tornaram de suma importância para conseguir resistir até a conclusão desse trabalho, agradeço humildemente a cada um que passou pela minha vida no processo de graduação, seja dentro e fora da Universidade, cada um de vocês foi ímpar para meu bem estar físico, mental e financeiro. Estendo especialmente esses cumprimentos à Leonardo Satiro, Ana Luiza, Ronilson Oliveira, Danilo Santos, André Trindade, Isanara Sampaio, Maria de Fátima, Carolina Lima, Patriciane Escórcio, Kananda

Domingues, Geysa Araújo, Walisson Noah, Dalriane Escórcio, Cintia Brito, Cintia Raquel, Emerson Braga, Ramisson Ramos, Francisco das Chagas (Tisquim), Tayse Oliveira, Regislene Meireles, Larissa Nakayama, Paulla Romão, Leticia Silva, Isaías Augusto, Gabi Marques, Dona Ana, Vanessa Santos, Carlos Oliveira Jr, Richardes Lima, Wellington Marques (Cabeludo), Vinicius Veras, Matheus Mendes, Léo Silva, Raphaela Oliveira e Jhonatan Tavares.

Agradeço mais que especialmente a toda turma 2016.2 por me adotarem com sendo de sua turma. Dessa turma se iniciaram amizades preciosas que serão levadas a toda a vida, em especial as “Super poderosas” Leticia, Elisabeth e Samara e ao “Butantã” de Rafaela, Carla, Celine, Rosiele, Leianny e Patrícia.

Um agradecimento a todos que fizeram parte da gestão da qual fui presidente do Centro Acadêmico Candido Mendes, alguns deles já mencionados aqui e também á Dyego, Diney, Ellannaynny, Monelle, Sâmyla e Wesley. Sem o apoio e auxilio de cada integrante, jamais teríamos conseguido conduzir, com maestria, o C.A.C.M.

A academia como se sabe é também espaço de construção e aprendizagem, nos três eixos; ensino, pesquisa e extensão. Partindo disso agradeço imensamente aos professores Amanda, Jean, Josenildo, Thiago, Leonor, Marineia, Ivanete, Rogério, Washington, Carol, Hugo, e Clodomir por cada disciplina conduzida, me dando arcabouço teórico para a construção de artigos e também dessa monografia. Estendo os agradecimentos aos técnicos administrativos e funcionários do campus, por terem proporcionado nesse tempo um ambiente organizado e salubre, convidativo ao aprendizado.

Meu muito obrigado sobretudo, as pessoas que conviveram comigo no dia-a-dia, a meus companheiros de casa nesses períodos, Milena, Nayane, Yan (Porco), Donizete e ao meu irmão Marcelo.

Especialmente agradeço aos professores Alina Miranda, e Wandelson Miranda, que desde 2013 para além do simples trabalho docente na sala de aula, sempre incentivaram o zelo, e dedicação à pesquisa.

Por fim, e não menos importante, meu agradecimento a meu amigo e orientador Tedson Braga, por cada conselho, tanto como orientador, mas sobretudo como amigo, que foram fundamentais para a conclusão desse trabalho. Agradeço também pela paciência no processo de orientação e principalmente por cada vez que falei com meu orientador, vi nele um porto seguro.

RESUMO

Ao debruçarmos os estudos em Filosofia Política, é possível encontrar uma miríade de possibilidades interpretativas a respeito de “O que é o Estado” e quais as suas formas de atuação sob a sociedade. Todavia apesar das disparidades ideológicas e/ou conceituais é possível encontrar um denominador comum nessas teorias a respeito das responsabilidades do Estado. Este trabalho monográfico se norteia a partir desse denominador que como veremos nas páginas que seguem legitima e fundamenta o exercício do poder pelo Estado. Tal denominador encontrado é a teoria jus naturalista que defende que todo o homem tem por si mesmo e pelo uso de sua razão direitos inatos a sua existência, a saber: Vida, propriedade e liberdade. O percurso metodológico feito nesta pesquisa se atém principalmente em definir conceitualmente os princípios fundadores da instituição Estado, e qual seria então o seu objetivo. Objetivamos, portanto, compreender o que são os direitos naturais e como estes se constituem dentro das diferentes teorias do contratualismo, para tal este trabalho está dividido em três sessões, na primeira delas discorreremos mais profundamente sobre o conceito de poder e sua legitimidade, para em seguida podemos tratar sobre o estado de natureza do homem, ou seja, como se dá seu comportamento fora do âmbito do Estado. Dadas essas considerações a respeito do poder, sua legitimidade e o que são os direitos naturais do homem, far-se-á uma exposição dos diferentes modelos propostos pelos teóricos contratualistas, ou seja, como se dá a sua “assinatura” e de que maneira os direitos inalienáveis serão garantidos pelo Estado. Para tal além de uma revisão bibliográfica dos autores do contratualismo Hobbes (1983) Locke (2019), Rousseau (1996) e Montesquieu (1966), também é necessária a análise de autores contemporâneos tais quais Bobbio, Goyard-Fabré (2006) e Reale (2004) (2005).

PALAVRAS CHAVE: Estado. Jus Naturalismo. Direito Natural.

ABSTRACT

When looking at studies in Political Philosophy, it is possible to find a myriad of interpretive possibilities regarding "What is the State" and what are their ways of acting under society. However, despite ideological and conceptual disparities, it is possible to find a common denominator in these theories regarding the responsibilities of the State. This monographic work is guided by that denominator which, as we will see in the pages that follow, legitimizes and justifies the exercise of power by the State. Such denominator found is the naturalistic theory that defends that every man has for himself and through the use of his reason innate rights to his existence, namely: Life, property and freedom. The methodological path taken in this research focuses mainly on defining conceptually the founding principles of the State institution, and then what would be your goal. We aim, therefore, to understand what natural rights are and how they are constituted within the different theories of contractualism, for this purpose this work is divided into three sessions, in the first one, we discussed more deeply the concept of power and its legitimacy, then we can deal with the state of nature of man, that is, how his behavior occurs outside the State. Given these considerations regarding power, its legitimacy and what are the natural rights of man, an exhibition of the different models proposed by contractual theorists will be made, that is, how it is "signed" and how the inalienable rights will be guaranteed by the State. For this, in addition to a bibliographic review of the authors of contractualism Hobbes (1983) Locke (2019), Rousseau (1996) and Montesquieu (1966), it is also necessary to analyze contemporary authors such as Bobbio, Goyard-Fabré (2006) and Reale (2004) (2005).

KEY WORDS: State. Jus Naturalism. Natural Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1- DO CONCEITO DE PODER E SUA LEGITIMIDADE	10
1.1 DO JUSNATURALISMO	13
1.2 DO ESTADO DE NATUREZA	14
2- DOS DIREITOS INALIENÁVEIS	19
2.1- DO DIREITO A VIDA	21
2.2 – DA PROPRIEDADE	22
2.3 – DA LIBERDADE	25
3- DO CONTRATO SOCIAL	28
3.1 DO CONTRATO HOBESSIANO	29
3.2 DO LIBERALISMO LOCKEANO	31
3.3- DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES EM MONTESQUIEU	33
3.4- DA PROPOSTA DEMOCRÁTICA DE ROUSSEAU	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Ao nos debruçarmos sobre os estudos em Filosofia Política, é possível encontrarmos uma miríade de possibilidades interpretativas a respeito de “O que é o Estado” e quais as suas formas de atuação sob a sociedade. Todavia, apesar das disparidades ideológicas e/ou conceituais, é possível encontrar um denominador comum nessas teorias a respeito das responsabilidades do Estado.

Este trabalho monográfico se norteia a partir desse denominador que como veremos nas páginas que seguem legitima e fundamenta o exercício do poder pelo Estado. Tal denominador encontrado é a teoria jus naturalista que defende que todo o homem tem por si mesmo e pelo uso de sua razão direitos inatos a sua existência, a saber: Vida, propriedade e liberdade.

Não se objetiva, porém, uma leitura aprofundada de todas as variantes de pensamento do jus naturalismo. O percurso metodológico feito nesta pesquisa se atém principalmente em definir conceitualmente os princípios fundadores da instituição Estado, e qual seria então o seu objetivo.

O jus naturalismo inaugurado por Hugo Grócio, aponta a existência de direitos naturais do homem, sendo estes independentes da vontade de outrem e também da vontade de Deus. O direito inalienável é posto como sendo fruto da razão humana, sendo esta a responsável também por fazer com que se pense a criação do Estado sob aspectos legais. Negando nesse sentido a teoria de investidura divina, recorrente à época.

O que se tem de início e que dá legitimidade a criação e fundação do Estado moderno é a fundamentação teórica do conceito de poder. O Jus naturalismo como já pontuado, tem como princípio a razão, sendo então por meio dela que o poder passa a ser legitimado e seus meios de exercício fundamentados.

O poder de fato e de direito passa a ser exercido em conformidade á Lei e/ou constituição. Com efeito, para que se compreenda o uso e a aplicação da Lei faz-se necessário compreender o que ocorre em sua ausência, ou seja, na ausência de um poder moderador (o Estado) de que maneira a sociedade tende a se comportar?

Esse questionamento é objeto de estudo e análise de diversos teóricos do Jus naturalismo, estes concordam que anteriormente a fundação do Estado o homem vive em um

estado de natureza, todavia há diversas interpretações de como se dá esse estado entre os homens.

Thomas Hobbes teoriza o estado de natureza como sendo um estado de guerra de todos contra todos, onde sobretudo, o medo, é fator preponderante para a convivência entre os indivíduos. Locke por sua vez argumenta que sem a tutela do Estado os homens vivem em um estado de harmonia e Rousseau pontua que antes da fundação do Estado e a assinatura do contrato os homens tendiam a ter uma relação também harmoniosa, porém, sem liberdade civil.

O contrato social e a criação do Estado moderno tem como objetivo regular as ações entre os homens. Independente do teórico utilizado e o modo pelo qual o mesmo descreve o estado de natureza, o que se vê é que o Estado é necessário para que crie ou conserve a ordem social e para que assim haja pleno desenvolvimento entre os homens.

Objetivamos, portanto, compreender o que são os direitos naturais e como estes se constituem dentro das diferentes teorias do contratualismo, para tal este trabalho está dividido em três sessões, na primeira delas discorreremos mais profundamente sobre o conceito de poder e sua legitimidade, para em seguida podemos tratar sobre o estado de natureza do homem, ou seja, como se dá seu comportamento fora do âmbito do Estado.

No segundo momento faz-se necessário pontuar o que e quais são os direitos naturais do homem e de que maneira esses direitos se constituem dentro dos modelos de contrato social apresentados por Rousseau, Locke, Hobbes e Montesquieu.

Dadas essas considerações a respeito do poder, sua legitimidade e o que são os direitos naturais do homem, far-se-á uma exposição dos diferentes modelos propostos pelos teóricos contratualistas, ou seja, como se dá a sua “assinatura” e de que maneira os direitos inalienáveis serão garantidos pelo Estado. Para tal além de uma revisão bibliográfica dos autores do contratualismo supracitados, também é necessária a análise de autores contemporâneos tais quais Bobbio, Goyard-Fabré e Reale.

1- DO CONCEITO DE PODER E SUA LEGITIMIDADE

Nosso problema tem por objeto a gênese do Estado Moderno e ao buscar pelos argumentos que lhe marcam a fundação, encontramos, antes de mais nada, uma estrutura conceitual que se propõe a postular melhores modos que os anteriores, a saber, teorias políticas da escolástica, para deliberar a respeito da convivência social humana, em que pese o problema das decisões majoritárias em comunidade de efeito abrangente. Por isso, se faz necessário pontuar que este problema está alocado sob um conceito o de poder, assim, o que procuramos discutir nesta monografia é quais são os pilares fundadores da instituição que hoje chamamos de Estado.

Seria exaustivo, todavia, nas páginas seguintes, discutirmos de maneira mais aprofundada os tipos de Estado que se desenvolveram antes ou a partir do modelo jus naturalista, deste modo, concentraremos esforços em tornar clara a maneira pela qual a teoria associada a tal arquétipo tanto fundamenta quanto legitima a construção de uma instituição que visa, sobretudo, a salvaguarda daquilo que se põe como direito natural.

Entretanto, antes de iniciarmos as discussões propriamente ditas a respeito da fundação do Estado moderno, precisamos definir, como dissemos acima, o conceito de poder, para que assim se torne claro o objetivo central deste trabalho. Tomemos como base a definição de poder que é encontrada na obra de Norberto Bobbio. O autor o define de maneira condensada como sendo “a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos” (Bobbio, 1998. P 933).

Destarte, o poder está intimamente relacionado com o modo pelo qual um indivíduo ou instituição, faz uso da sua força para dessa forma coagir outro indivíduo ou instituição a agir conforme a sua vontade. Nesse sentido, quais seriam então os fundamentos que regem e legitimam o uso da força do Estado frente a Sociedade Civil¹, ou seja, a partir de que princípios

¹ Ao se discutir o problema relacionado a dicotomia existente entre Estado e Sociedade Civil, diversas teorias na filosofia política contribuem para este entendimento. Encontra-se, todavia, argumentos semelhantes dentro dessas teorias, o mais importante deles, conforme argumenta Bobbio (1982) é que o Estado é concebido a partir do pensamento racional do homem, sendo constituído a fim de que o homem usufrua plenamente de sua razão, conforme também sua natureza. Cabe destacar dentro dessas teorias sobre Estado e Sociedade Civil que “ O processo de racionalização do Estado (o Estado como sociedade racional), que é próprio das teorias jus naturalistas, encontra-se e confunde-se com o processo de estatização da razão, que é próprio das teorias realistas (Razão de Estado)” (BOBBIO, 1982. p.19). Dentro dessa dicotomia e das teorias apresentadas a respeito da fundação do Estado, ocorre uma mudança substancial no conceito de “Sociedade Civil” a partir da análise Hegeliana do termo. Para ele, diferente da teoria jus naturalista que advoga a favor da inexistência da sociedade civil anterior a fundação e assinatura do contrato social, este é um processo dialético e “representa a dissolução e ao mesmo tempo, a realização dessa história. [...] a racionalização do Estado celebra seu próprio triunfo e, simultaneamente, é representada não mais como modelo ideal, porém como compreensão do modelo histórico real; a racionalidade do *Estado (E consequentemente a formação da Sociedade Civil)* não é mais apenas uma exigência, mas uma realidade; não é apenas um ideal, mas um evento da História” (BOBBIO, 1982. p.20. Grifo nosso). Nesse sentido, cabe esclarecer que o movimento da formação da Sociedade Civil é parte necessária à compreensão da formação

os sujeitos deixam de lado o seu próprio poder de escolha e passam a depender da instituição “Estado” para a salvaguarda de suas vidas e direitos?

A partir disso podemos levantar a seguinte questão; *a)* Como se legitima o poder do Estado, ou seja, quais fundamentos tornam possível a sua criação enquanto instituição abstrata? A fim de responder essa questão e esclarecer a fundamentação do poder Estatal, tomaremos como base de nossas reflexões o jus naturalismo para com isso chegarmos ao debate sobre a fundação do Estado por meio de um hipotético contrato social.

Bonavides (2000) traça um perfil acerca do poder, trabalhando com três conceitos; a legitimidade, a fundamentação e o exercício do poder. O autor coloca assim como Bobbio (2012) que o poder para ser um poder de fato, deve estar alicerçado sob a égide da legitimidade que é conseguida, como veremos, por meio do consentimento entre duas partes diversas A e B ligadas por algum vínculo de convivência social. Esse poder que rege os atos do Estado frente seus membros é chamado de poder de direito, e está alicerçado nesse consentimento entre as partes e entre Estado e Sociedade.

Destaca-se, todavia, que nos alicerces do Estado moderno, em virtude da carência de garantias mínimas a respeito da manutenção da própria vida diante ora da inexistência de uma legislação, ora do arbítrio volátil (ou mesmo volúvel), dos soberanos que dispunham da vida de seus cidadãos, por vezes, sem pudor ou escrúpulos, a relação entre o Estado e Sociedade Civil se dá na esfera da despersonalização do poder estatal, ou seja, é uma relação entre a instituição do Estado e não um soberano, dando, portanto, fim a um absolutismo personalista e origem ao que se pode chamar de poder de direito.

A legitimidade é o que justifica o poder em cada Estado, assim, podemos começar a entender esse problema quando nos perguntamos junto a Bobbio pelo seguinte: “Admitindo que o poder político seja o poder que dispõe do uso exclusivo da força num determinado grupo social, basta a força para fazê-lo aceito sobre os quais se exerce, para induzir os seus destinatários a obedecê-lo?” (Bobbio, 1987 P86).

Ou seja, basta apenas a força para fazer com que o poder seja legítimo? Se pensarmos deste modo podemos chegar à outra reflexão. Basta-se somente a força do Estado, representado por um soberano, ou assembleia, para que o seu exercício do poder seja legitimado? Sendo assim, o que poderia diferir o Estado de um bando de “usurpadores” que tomam o poder por

do Estado Moderno na teoria jus naturalista, dado que para ela se formar (segundo os pensamentos de Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu), ou mesmo se realizar como evento histórico (em Hegel), é necessária a formação da instituição Estado.

quaisquer meios, servindo-se de sua prerrogativa de impor a todos, pelo uso bem justificado da força, suas vontades mais vilanescas?

O que difere a força coercitiva do Estado da força coercitiva dos ladrões é outro principio importante quando tratamos de poder, que é a efetividade ou a legalidade daquele governo. Esse principio se baseia estritamente na observância das leis². Para tal, o poder estatal deve atuar sempre em conformidade com a constituição do Estado a que se deve governar. O objetivo da legalidade é alcançar um patamar de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, podemos resumi-la quando Fenelon afirma sobre a legalidade acima do poder absoluto dos reis dizendo o seguinte “Ele pode tudo sobre as pessoas, mas as leis podem tudo sobre ele” (Fenelon *apud* Bonavides. 2000. P. 141). Ou seja, mesmo estando num cargo de chefia no Estado, não se estende em nenhuma hipótese acima das leis, inaugurando, assim, uma era em que o governo das leis deve se sobrepor ao governo dos homens.

A efetividade do poder, juntamente com sua legitimidade é o que vai justificar o uso da força pelo Estado, que, baseando-se sobretudo nas leis, usará, no uso do seu direito exclusivo à coerção uma força se plenamente legítima por estar em congruência com os princípios legislativos de tal estado, podendo ser aplicados à Sociedade Civil de maneira absoluta, salvo o caso muito específico e problemático da desobediência civil, assunto controverso que fora tema de preocupações de Henry Thoreau³ e nem mesmo por Hobbes foi relegado ao esquecimento, uma vez que, a despeito do seu aspecto “absolutista”, não confiava na natureza humana em si, principalmente quando dotada do poder extremo e do monopólio da violência.

² De acordo com Montesquieu (1996) a lei é a expressão das relações necessárias que derivam da natureza das coisas. O autor argumenta ser necessário separar a religião de política e com isso trazer um caráter científico para a administração do Estado uma vez que acreditava que assim como havia uma uniformidade no movimento e na relação dos corpos físicos, haveria também uma uniformidade no comportamento e na forma de organizar os homens sendo sobre isso que os indivíduos deveriam a partir daquele momento se inclinar para que se pudesse descobrir a natureza ou o espírito das leis.

³ De acordo com Lucas (1999) a desobediência civil é um termo cunhado por Henry Thoreau. A definição surge de maneira a reformular o conceito de “direito de resistência” formulado por autores jus naturalistas como Locke e Thomas Jefferson. A desobediência civil difere-se do direito de resistência especialmente no seu meio de atuação; enquanto o direito de resistência torna-se válido quando uma maioria expressava seu descontentamento com as ações do Estado, a desobediência civil tem como objetivo também dar voz as minorias sociais dando assim “maleabilidade e dinamismo à resistência, transformando-a em verdadeiro instrumento de cidadania, de modo que reencontrou sua capacidade de oposição à opressão” (LUCAS, 1999. p.34). Nesse sentido, a desobediência civil se opõe a ideia de um Estado absoluto onde a população torna-se obrigada em vista da seguridade do seu direito natural, a cumprir todas as leis do Estado. Thoreau argumenta que nem todas as leis são justas e garantem uma efetiva proteção desses direitos e indaga “ Leis injustas existem: devemos conter-nos em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las , obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo?” (THOREAU *apud* LUCAS, 1999. p.35).

A partir dessas considerações sobre os princípios que trazem legitimidade ao Estado podemos discutir a respeito da teoria Jus naturalista⁴, que é utilizada pelos contratualistas para dar legitimidade ao poder do Estado.

1.1 DO JUSNATURALISMO⁵

O pensamento Jus naturalista se baseia na ideia de que anteriormente a fundação do Estado, o homem já possui em si mesmo e por meio de sua razão, direitos que cabem ao Estado salvaguardar, por ser constituído por meio do contrato social. Para tal, deve fazer uso de sua força, sob o Império de suas leis, respeitando e fazendo valer dessa forma o contrato firmado entre as partes, não podendo avançar por sobre nenhum direito constituído previamente ao estado civil, salva a hipótese de graves atentados de uns contra os direitos naturais dos outros.

Ou seja, o Estado tem um limite de atuação, que não pode ultrapassar os direitos naturais do sujeito. Esses direitos, como afirma Grócio *apud* Goyard-Fabré (2006), são ditados pela razão, sendo eles independentes da vontade de todos, inclusive da própria vontade de Deus. Esse direito seria literalmente natural e não de algum modo sobre natural, “um direito que tinha a sua fonte exclusiva de validade na sua conformidade com a razão humana” (Bobbio,1998 p 657).

Na teoria do jus naturalismo moderno – defendida por Hobbes, Locke e Rousseau – se observa a elevação da tese que afirma a existência de um direito natural, ou, inato, como consequência também do contexto histórico de revoluções (como a criação de uma monarquia

⁴ A teoria do direito natural foi originalmente formulada por Alberto Gentili na obra *De Iuri Belli* e pelo discípulo de Hobbes, Hugo Grotius na obra *De Juri Beli Ac Pacis*, sendo fundada por bases racionalistas. O direito natural conforme afirma Reale (2004) difere-se do direito civil, sendo o primeiro como já colocado fruto da razão, e sendo, portanto, inato às vontades dos homens e de Deus.

⁵ A teoria jus naturalista tal qual quaisquer correntes de pensamento dentro da Filosofia não é uma corrente estática, possui em si mesmas derivações de ordem teórica e metodológica, como já mencionado tomamos como ponto de partida a teoria do direito natural fundamentada na obra de Hugo Grócio (Vide nota de rodapé número 3). Conquanto conforme a análise de Goyard-Fabré (2006) a respeito do direito natural outros autores também se destacaram por formularem críticas a respeito do estudo inicial de Grócio, o principal deles foi Puffendorf, a autora esclarece que “Se Grócio sempre pensou o direito segundo o espírito da geometria e quis lhe dar uma figura sistemática foi porque sua vontade metodológica vai além da forma de seu método [...] o sentido filosófico do método está portanto claro: se a razão governa o conhecimento e a ação é por que é senhora do mundo inteiro. Os preceitos da razão nada mais são que *direito natural*, no qual o próprio Deus nada poderia mudar.[...] A obra de Puffendorf , é do ponto de vista metodológico, mais complexa e mais sutil: de fato, mesmo que o juriconsulto declare, também ele, ter a intenção de construir um sistema de direito natural , ele se afasta do esquema hipotético-dedutivo dos matemáticos, e no curso de seus escritos, a razão adquire um perfil diferente, [...] ele suprime o que faz a originalidade de textos nos quais as constâncias se manifestam entre as nuances” (GOYARD-FABRÉ, 2006. p.40)

parlamentar na Inglaterra e dos desdobramentos da reforma protestante⁶ e contra reforma) e essas características acabam por moldam mais precisamente as teorias políticas liberais, afirmando que o exercício do poder do Estado deve ser limitado ao que não interfira – e que ao contrário disso, resguarde! – esses ditos direitos inatos do sujeito.

Bobbio (1998) afirma que para a tradição jus naturalista moderna, a própria fundação do Estado advém de uma decisão voluntária do sujeito:

Para os juses naturalistas modernos, os indivíduos abandonam o estado de natureza (diversamente entendido, mas sempre carente de organização política) e fazem surgir o Estado politicamente organizado e dotado de autoridade, a fim de que sejam melhor garantidos os seus direitos naturais” (Bobbio, 1998. p 658)

Vemos então que o jus naturalismo crê na existência de direitos naturais e sobre estes haverá normalmente grande diferença em como são fundamentados a depender do autor que se trabalha. Precisamente em Hobbes e Locke essa diferença é observada, não só pelo direito natural que cada um dos autores traz como anteriores a fundação do Estado Moderno, mas também o modo com que o contrato social que origina o Estado é firmado. O que temos de comum nesses dois autores é que em ambas as teorias de criação Estado existe a “assinatura” de um contrato (mesmo que hipoteticamente), que passa a garantir aos seus contratantes a segurança de que o Estado preservará tais direitos inatos presentes na teoria jus naturalista.

1.2 DO ESTADO DE NATUREZA

De acordo com a teoria jus naturalista, os autores afirmam que tal expediente existe antes da fundação do Estado moderno e que mesmo nessa circunstância já havia relações de poder entre os atores sociais, porém, eram efetivadas em função de mecanismos naturais fazendo com que, segundo coloca Hobbes , os homens “Durante o tempo que [...] vivem sem um poder comum capaz de manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição em que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.”

⁶ Alertamos aqui para o fato de que ao contrário de um senso comum, segundo Skinner (2017), “[...] não resta dúvida de que a principal influência da teoria política luterana nos primeiros tempos da Europa moderna se fez sentir no incentivo à emergência das monarquias absolutistas unificadas e na legitimação desses regimes. As doutrinas de Lutero revelaram-se tão uteis para esses propósitos que seus argumentos políticos acabaram repetidos **até mesmo pelos maiores defensores católicos do direito divino dos reis.** (grifo nosso)”. Os séculos XVI e XVII que trouxeram nomes como John Mair, Robert Filmer e Jaques Bossuet, que apresentam um quadro onde além do jus naturalismo, o constitucionalismo (John Mair), já advogava para os súditos o primado do poder absoluto, num processo Skinner (2017, p.400-402).

(HOBBS, 1983. CAP XIII p. 45). Essa situação de guerra de todos contra todos que Hobbes identifica no estado de natureza, se refere à situação em que estes indivíduos se encontram quando deixados à própria sorte pois, segundo o autor, é da natureza dos homens a competição entre si, cada um buscando a sua sobrevivência e a partir do momento em que um indivíduo ameaça a vida de outro ou de seu grupo familiar é válido a batalha em favor da própria vida que está se tentando tirar.

Hobbes afirma que tudo o que é válido em um período de guerra passa a ser válido “para o tempo qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria intervenção” (Hobbes, OP. CIT. p. 45). Cabe pontuar que dentro do estado de natureza que Hobbes fundamenta, “nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum, não há lei, e onde não há lei, não há injustiça”. (Hobbes OP. CIT p. 46)

A partir dessas considerações sobre o estado de natureza, e da própria natureza do homem, em que dentro desse estado de guerra o homem será o lobo do homem, ou seja, competirão de tão modo que um acaba por destruir o outro. Thomas Hobbes elabora o seu contrato social, onde haverá um pacto de sujeição entre os sujeitos e o poder soberano que se constituirá em Estado. O contrato para Hobbes será firmado a partir de duas leis, que são consideradas naturais, a primeira delas baseia-se neste constante estado de guerra causado pelo estado de natureza, nele como dissemos, não existe uma regulamentação legal que assegure aos homens o direito a vida, logo os homens neste estado passam a ter direito sob todas as coisas inclusive, aos corpos dos seus semelhantes, por conseguinte, enquanto perdure este estado de guerra, não haverá segurança alguma da manutenção da vida para absolutamente ninguém, as pessoas estarão sempre alertas contra qualquer “inimigo”. Portanto, é um estado em que o medo convive diariamente com os homens:

Consequentemente é um preceito ou regra geral da razão. Que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra. A primeira parte dessa regra encerra a lei primeira e fundamental da natureza, isto é, procurar a paz e segui-la. A segunda encerra a suma do direito de natureza, isto é, por todos os meios que pudermos, defendemo-nos a nós mesmos. (Hobbes, op. Cit p. 47)

Dessa primeira lei que diz que os homens devem procurar de todas as maneiras quanto sejam possíveis encontrar a paz, deriva uma segunda, que Hobbes a define como:

Que um homem concorde, quando os outros homens também o façam e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito de todas as coisas, contentando-se em relação a outros homens, com a

mesma liberdade que os outros homens permite em relação a si mesmo. (Hobbes, 1983. **CAPÍTULO XIV** p. 47)

Essas duas leis, naturais, constituem a pedra de toque em que o contrato social Hobesiano irá se fundamentar, ele advém da renúncia dos homens desse direito de todas as coisas, em favor da garantia da paz, e conseqüentemente, da vida, sem maiores receios de desfrutar as benesses que o estado civil tem a oferecer.

Essa renúncia é feita quando o homem abandona os seus instintos naturais propensos à guerra e à competição, transferindo para outrem a salvaguarda da sua sobrevivência, ou seja, o direito inato que ele tem dentro da teoria jus naturalista à vida, e é “a transferência mutua de direitos aquilo que se chama contrato” (Hobbes, 1983. Capítulo XVI P. 48).

Assim como Hobbes, John Locke também fundamenta sua teoria sobre os princípios dos direitos naturais, porém existem diferenças principalmente a respeito do estado em que o homem se encontra antes da assinatura de qualquer contrato, e também no que diz respeito ao propósito original da organização do Estado moderno.

Locke (2019) afirma que existe um estado de natureza, anterior a organização política, porém ao contrário de Hobbes (1983), que afirma que o estado de natureza é naturalmente um estado de guerra de todos contra todos, Locke coloca exatamente o contrário, o autor, ao descrever o estado de natureza afirma que é:

Um estado, também, de igualdade, onde a reciprocidade determina todo o poder e toda a competência, ninguém tendo mais que os outros; evidentemente, seres criados da mesma espécie e da mesma condição, que, desde seu nascimento, desfrutam juntos de todas as vantagens comuns da natureza e do uso das mesmas faculdades, devem ainda ser iguais entre si, sem subordinação ou sujeição, a menos que seu senhor e amo de todos, por alguma declaração manifesta de sua vontade, tivesse destacado um acima dos outros e lhe houvesse conferido sem equívoco, por uma designação evidente e clara, os direitos de um amo e de um soberano.

(Locke, 2019. p.36).

Ao fazer essa afirmação, Locke (2019) coloca que o estado de natureza é um estado de harmonia, e que nele os homens gozam plenamente dos direitos naturais, que são a vida, a propriedade e a liberdade. Porém, há limites para a atuação do homem dentro do estado de natureza, o autor coloca que ele não é um estado de permissividade, mesmo havendo a liberdade como direito inalienável, ela não se impõe sobre o direito a vida, este deve ser preservado acima de todos os demais direitos inatos ao sujeito. Assim, Locke coloca que:

Cada um é “obrigado não apenas a conservar sua própria vida” e não abandonar voluntariamente o ambiente onde vive, mas também, na medida do possível e todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, “velar pela conservação do

restante da humanidade”, ou seja, salvo para fazer justiça a um delinquente, não destruir ou debilitar a vida de outra pessoa, nem o que tende a preservá-la, nem sua liberdade, sua saúde, seu corpo ou seus bens. (Locke, 2019. p.36)

E nesse estado que busca a conservação da vida, existem assim, como no estado Hobbesiano, prerrogativas para o uso da força. Quando um indivíduo atenta contra a vida de outrem, essa prerrogativa é válida e nesse momento se pode usar da força para restabelecimento da ordem, ou seja, há dentro do estado de natureza, a possibilidade de julgamento do indivíduo, porém, sendo um estado de igualdade entre os homens, deve-se garantir que esse julgamento não seja feito de maneira arbitrária. Logo, se tem a necessidade da criação das instituições – O Estado – para que se possa garantir que seja mantida a ordem e a harmonia desse estado de natureza.

Diferente de Hobbes que aponta para a criação de um poder absoluto com o fito de conservar a vida, ou seja, sair de um estado de guerra para um estado de harmonia, Locke objeta pela conservação, ou seja, dentro do estado de natureza já se tem harmonia, se assina o contrato social, com o objetivo de manter essa harmonia existente no estado de natureza e para que esse não se degenere e acabe em um estado de guerra, portanto, Locke aponta que:

Eu asseguro tranquilamente que o governo civil é a solução adequada para as inconveniências do estado de natureza, que devem certamente ser grandes quando os homens podem ser juízes em causa própria, pois é fácil imaginar que um homem tão injusto a ponto de lesar o irmão dificilmente será justo para condenar a si mesmo pela mesma ofensa. (Locke, 2019. P 38)

Dentro do estado civil preconizado em Locke, a linha que separa os homens do seu estado natural para um estado organizado, reside no poder exercido pelo Estado recém-inaugurado de punir justamente e sem distinções o sujeito que atentar contra os direitos naturais de outrem. É indubitável portando que para a criação do Estado moderno a força coercitiva da lei possa ser aplicada a todos sem distinção entre os “contratantes” do Estado, evidenciando a presença forte da noção formal da igualdade jurídica de todos os homens dentro de um estado civil, que pressupõe um organismo isento para deliberar a respeito dos prováveis litígios entre os cidadãos.

Se utilizando do jus naturalismo para poder fundamentar algum tipo de ação externa que vise controlar o comportamento do sujeito no estado de natureza, ambos os autores terminam por afirmar ser necessário um poder regulador para o sujeito e que sem ele inevitavelmente a relação entre os homens seria permeada por conflitos, podendo levar a guerras entre si.

Esse poder regulador das ações dessas sociedades em estado de natureza vai ser o Estado civil, ele é criado, partindo do ponto hipotético do contrato social, com todo um aparato legal para que o uso da força seja legitimado nos casos em que os direitos inalienáveis sofram alguma violação pelos indivíduos. O estado, portanto, é criado para regular as ações dos homens por meio do livre consentimento dos indivíduos ainda em estado de natureza, que, a partir de agora lega ao Estado – como instituição – a salvaguarda dos seus direitos inalienáveis.

2- DOS DIREITOS INALIENÁVEIS

Os direitos inalienáveis são fruto da concepção jus naturalista que afirma a existência factual de uma ordem de direitos que o sujeito os possui independentemente de vontades exteriores, seja o Estado civil constituído ou a vontade divina. É interessante pontuar nessa discussão a origem desses direitos inatos que remontam aos clássicos da filosofia antiga e como coloca Cassier (1992), são recuperados pelo iluminismo na sua tentativa de restauração dos saberes científicos por meio da razão.

Essa ideia de direitos que se tem desde nascença já é posta por Platão, que coloca a ideia do direito por natureza no plano da ético epistêmico buscando compreender a natureza do justo, essas Ideias em Platão formam uma gama de questionamentos a respeito dessa natureza do que é ou não justo, ou se é possível que exista o justo em si mesmo, é uma tentativa de buscar assim como em vários outros temas da filosofia antiga a essência do problema, sendo portanto uma tentativa de procurar estabelecer a essência de justiça⁷.

É Grócio que no século XVII que retoma essa discussão a respeito da justiça e das ideias, e ao passo que Platão ligou a doutrina do direito a lógica e a ética, Grócio o faz ligando o direito ao problema das matemáticas⁸ isso por que essa ciência constitui uma tentativa de restauração das ideias platônicas. O direito aqui nesse sentido ganha uma concepção ideal e não empírica “abandona o mundo real, do efetivo, do eficiente afim de transferir-se para o lado do “possível” (Cassier, 1992. P 319)

Goyard-Fabre (2006 p. 15) afirma que, para Grócio, o sistema de direito é um “sistema racional fundamentado na *certus ardo* que o rigor e a completude das proposições estabelecem” dessa forma o direito torna-se um conceito que não pode ser interpretado por vias empíricas, apenas podendo ser compreendido em sua totalidade por vias racionais, sendo possível comparar o direito a aritmética que continua sendo uma ciência explicativa mesmo se

⁷ A este respeito, temos um dos grandes baluartes dos valores políticos ocidentais na obra República, onde Platão desenvolve uma teoria da justiça baseada numa teoria das virtudes ordenadora de uma estruturação racional dos gradientes sociais que defende a submissão voluntária dos menos cognitivamente capacitados para o aprendizado (reminiscência) de verdades abstratas (livro V). Por sua vez, este ordenamento social aristocrático se fundamenta na seminal teoria das ideias exposta no livro VI, que coloca a dimensão cognitiva como a base de toda a vida política e social de uma polis equilibrada e sadia. Para melhor compreensão, temos além da própria obra do filósofo grego, o comentário de Mario Vegetti (pgs. 139-190, 2014).

⁸ Grócio fala sob a égide do pensamento racionalista, essa tendência presente no século XVII procurou dar conta de explicar os acontecimentos tanto nas ciências naturais como humanas pela racionalização, tal racionalização advém da quebra de paradigmas feita por Galileu, e a partir disso do estudo das matemáticas, colocando-a como peça chave para a construção do conhecimento do homem, e assim procuram estabelecer junto ao mecanicismo o *modus operandi* da humanidade. Para mais informações sobre as tendências epistemológicas do século XVII vide “O Grau Zero do Conhecimento – O problema da fundamentação das ciências humanas” de Ivan Domingues.

desmoronasse ela continuaria sendo uma via de explicação, uma verdade que subsistiria mesmo sem ter meios empíricos para sua prática. Grócio coloca o direito e matemática no mesmo plano porque nessas duas áreas se tem a possibilidade de compreender e demonstrar efetivamente a autonomia e a espontaneidade do espírito, sendo esse espírito responsável a partir de si mesmo de gerar as “ideias inatas”:

Ele tem que partir de normas originais, que cria por iniciativa própria, e abrir caminho até a formulação do particular. Não existe para o espírito outro meio de elevar-se acima da contingência, da dispersão e da exterioridade do mundo dos fatos, afim de produzir um sistema jurídico tal que todos os elementos venham a concentrar-se na urdidura do todo, que cada decisão individual receba do todo a sua sanção e a sua autenticação (CASSIER, 1992. P 320-321).

Destarte, para que pudesse por a prova essa tese dos direitos inatos, deve-se superar duas teses contrárias ao seu pensamento, a primeira delas a teoria da justificação do poder por investidura divina afirmando desse modo sua autonomia e originalidade intelectual superando os dogmas teológicos, e a segunda tarefa de delimitar o papel jurídico frente o Estado e proteger o direito em sua especificidade e valor próprio.

O primeiro dos problemas se coloca contra a teoria calvinista de uma eleição divina dos seres humanos, em que a salvação do homem seria feita por uma predestinação, não cabendo colocar objeções sobre a razão ou critério para essa seleção. Tentar estabelecer alguma regra para essa seleção divina “representaria uma impertinência sacrílega” (Cassier, 1992. P 321).

Segundo Cassier (1992), toda a problemática do direito natural nasce a partir dessa questão religiosa, Grócio seguindo a mesma trilha de Erasmo de Roterdã, luta contra essa onipotência do *servo arbitrio* e defende a liberdade do humanismo. Porém, além da onipotência divina sobre o homem, Grócio e o direito natural também travam uma luta contra a onipotência do Estado.

Contra essa concepção absolutista de poder deve-se alegar que os direitos naturais são fruto da razão pura e não poder em nenhuma hipótese estar sujeitos a vontade do senhor Soberano. E “nenhum ato de autoridade pode mudar ou retirar seja o que for ao que essa razão concebe como “existente” ao que é dado em sua pura essência” (Cassier, 1992. P.322)

É certo, portanto, que os direitos inatos não podem ser submetidos à religião e tampouco ao Estado, eles estão alicerçados sobre a razão e decorrem de um ideal de bem, ideal esse que, segundo Platão, se suplanta acima de todas as outras “ideias” em força e dignidade elevando a justiça acima de todo ser, impedindo-nos de fundá-la acima de qualquer coisa existente.

2.1- DO DIREITO A VIDA⁹

Os indivíduos são, segundo a concepção Hobbesiana de homem, iguais tanto em corpo como em espírito, e são tão iguais mesmo quando se coloca a força como tentativa de diferenciação, ao passo que um homem sendo mais astuto que outro, pode por secreta maquinação ou estratégia matar o mais forte, disso pode-se concluir que dessa igualdade os homens podem vir a aspirar os mesmos fins, e quando isso acontece passam a buscar a destruição de outrem, passando a um estado de guerra de todos contra todos.

A partir deste estado de guerra podemos colocar, assim como Hobbes, três motivos para a eclosão de conflitos: a competição, a desconfiança e a glória. O primeiro desses motivos leva o sujeito a tentar subjugar o outro a procura de lucro, seja por terras, mulheres, ou bens. O segundo leva os homens a se defenderem, afim de conservar esses bens que se lhe podem ser retirados, enquanto o terceiro leva ao estado de guerra por motivos absolutamente supérfluos como uma palavra mal colocada, uma diferença de opinião ou alguma ofensa dirigida ao homem ou qualquer indivíduo sob sua proteção.

Posta essa situação em que os homens estão cercados pelo medo dos outros homens, sua única preocupação estará em poder conservar o único bem que se tem, dado que neste estado de natureza não é possível que haja nenhum acúmulo de bens ou progresso da sociedade, restando-lhes, por conseguinte, resguardar de todas as formas quantas sejam possíveis a sua vida e a vida dos que tem por perto. Hobbes escreve que sobre este estado de natureza:

Só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É, pois, esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza. Embora com uma possibilidade de escapar a ela, que em parte reside nas paixões, e em parte em sua razão. (Hobbes, 1983. CAPÍTULO XIV . p. 47)

A partir da consideração de que os homens estão sendo regidos por uma *lex naturalis*, entende-se esta lei como sendo um preceito geral fundamentado na razão e que proíbe a

⁹ Como será observado tanto em Locke como em Hobbes a vida é um direito inato da existência humana, não sendo dado ao homem poder sobre ela, sendo requerido dele que a conserve, porém há momentos em que é lícito atentar contra a vida de outrem, no caso da sua estar em risco, e há também a possibilidade da retirada da vida o sujeito quando o homem atente sobre a vida de outro, porém essa é uma discussão que não cabe neste momento e será melhor discutida adiante neste trabalho, cabe agora pela natureza da discussão apenas pontuar que a vida, assim como outros direitos que serão colocados adiante são direitos inatos a vontade do homem, e também inatos a vontade do Estado, este último assim como o próprio homem deve zelar pela conservação desse direito inerente a sua vontade.

qualquer homem fazer tudo o que possa para destruir sua própria vida ou privar-se dos meios necessários para preservá-la (Hobbes, 1983. p 47). O autor também pontua que dentro dessa lei da natureza cabe ao homem procurar sempre a paz a fim de que se conserve sua vida, e não podendo consegui-la, que se utilize de todas as vantagens da guerra para que conserve sua vida e de seus entes por mais tempo.

Nesse caso, a vida torna-se o maior bem presente no estado de natureza, sendo ele inerente a vontade do homem, um homem não pode atentar contra sua própria vida ou a de outros homens, porém como observa Hobbes, deve usar todos os meios possíveis para defender-se, e estando nessa constante situação de guerra dentro do estado de natureza pode atentar contra o outro se sua vida estiver correndo perigo.

Do mesmo modo, John Locke em seus tratados sobre o governo civil coloca a vida como sendo um direito inalienável e apesar das diferenças já colocadas a respeito do estado de natureza nesses dois autores, há semelhanças no que tange a esses direitos naturais, o autor aponta que:

O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens (Locke, 2019. p 36)

Sendo o homem, segundo Locke, fruto da criação divina, não cabe a ele decidir sobre a duração da sua vida ou a de outros homens, pelo contrário, deve esforçar-se para protegê-la e também em todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, “velar pela conservação do restante da humanidade” (Locke, 2019. p. 36).

Nesse sentido podemos concluir acerca da vida que ela é o primeiro dos direitos naturais do homem, sendo ele responsável por conservá-la, podendo o sujeito requerer a diversos recursos com esse fim em mente, assim sendo a vida é o princípio motor de outros direitos naturais como veremos na sequência desse trabalho monográfico.

2.2 – DA PROPRIEDADE¹⁰

¹⁰ No contratualismo, no entanto, existem autores que rejeitam a ideia de que a propriedade é um direito anterior a fundação do Estado por meio do contrato social, dentre esses autores estão Hobbes e Rousseau. O primeiro apronta em *The Cive* que “[...] antes da constituição do Estado *todas as coisas estão em situação comunitária* e não há nada que alguém possa dizer ser seu sem que um outra, possa dizer, com o mesmo direito a mesma coisa (*quando todo é comum, nada é propriedade dos indivíduos singulares*) deriva de que o conceito *de propriedade surgiu por meio da constituição do Estado* e se afirma que é propriedade de alguém aquilo que ele pode deter para si, segundo as leis e em virtude da autoridade do Estado , ou seja, em virtude da vontade de quem detém soberania” (Hobbes *apud* Bobbio, 2000. P. 167). Do mesmo modo o segundo nega a existência de propriedade como direito natural, o autor do *Contrato Social* conclui que o homem ao se tornar parte de uma sociedade civil “o que ganha é

Partindo de uma definição conceitual de propriedade podemos colocá-la como sendo um bem "que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico (nesse caso, equivale a: típico daquele objeto, a ele pertencente), sendo apenas seu" (Bobbio, 1998. P. 1021), dessa definição trazida por Bobbio do que é propriedade podemos retirar outras "sub definições" sendo necessário fazer uma diferenciação no que cabe a definição jurídica de propriedade e também do conceito de posse, sendo a primeira definida como o direito de possuir alguma coisa, ou "ter o direito de possuir alguma coisa, mesmo independentemente da posse de fato"(Bobbio, 1998.p.1021), enquanto o segundo define-se por manter de fato algum objeto sob seu poder, independentemente da legalidade, ou a quem quer que pertença a propriedade daquele objeto, desse modo:

Chama-se Propriedade à relação que se estabelece entre o sujeito "A" e o objeto "X", quando A dispõe livremente de X e esta faculdade de A em relação a X é socialmente reconhecida como uma prerrogativa exclusiva, cujo limite teórico é "sem vínculos" e onde "dispor de X" significa ter o direito de decidir com respeito a X, quer se possua ou não em estrito sentido material. (Bobbio, 1998. P 1021)

Partindo dessa definição jurídica de propriedade, podemos voltar a falar dela como sendo um direito inalienável, visto que Locke (2019), em seu Segundo Tratado, coloca-a – nos moldes jus naturalistas – como um direito inerente a vontade de Deus, “sendo o próprio Deus defensor da propriedade quando como diz o Rei Davi, Salmo 115,16, “Deu a terra aos filhos dos homens”, a toda a humanidade” (Locke, 2019. p 42).

Afora essa definição por meios divinos, Locke traça uma série de considerações a respeito desse direito inato de se possuir e se ter propriedade sobre os objetos existentes na terra, é verossímil destacar que o que dá ao homem direito sobre algo, na teoria Lockeana de propriedade, é sua força de trabalho sobre aquele objeto ou pedaço de terra, juntamente com isso as mudanças que o homem, pela sua força de trabalho e intelecto, pode provocar naquele espaço, em benefício de si e de seus dependentes. A esse respeito, Locke aponta que:

a liberdade civil e a *propriedade de tudo* aquilo que possui” (Rousseau *apud* Bobbio, 2000. P 167). Há uma contra concepção jusnaturalista que é empregada por Kant, o autor afirma que a propriedade é um direito natural, porém aponta que ela anterior a constituição do Estado é uma propriedade provisória, e apenas com a constituição do Estado passa a ser *peremptória*. Apesar da diferença entre os autores ao se trabalhar a propriedade, nenhum deles nega que ela se torna um direito do homem, seja antes, ou depois da fundação do estado moderno, vai caber portanto ao Estado, tanto em Locke – com a afirmação dela como direito natural – ou em Hobbes, Rousseau ou Kant que afirmam que o homem só tem direito de propriedade depois de firmado o contrato, salvaguardar a propriedade dos contratantes que é o objetivo final de nossa pesquisa, compreender como o Estado lida com a salvaguarda dos direitos inatos após a constituição do estado moderno, visto que anterior a sua fundação o homem não tem garantias da conservação dos direitos sem a regulação de um agente externo, ou seja, o Estado.

Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade. (Locke, 2019. p.42)

Locke afirma durante todo o capítulo dedicado a propriedade que ela é conferida ao homem exclusivamente pela sua força de trabalho, seja a propriedade de bens ou a de terras e os meios que o sujeito empregará para poder cultivar e/ou modificar a propriedade que tomou por sua; “Assim sendo, percebemos que existe um elo entre o fato de subjugar e cultivar a terra e adquirir o domínio sobre ela. Um garantia o título do outro” (Locke, 2019. p.44)

O que o autor procura sempre reforçar é que esse direito de obter propriedade sobre as outras coisas remonta a muito antes de qualquer forma de controle de mercado ou de valor de produtos que pudessem ser feitos pelo Estado, toma como exemplo, mais uma vez, as sociedades americanas primitivas que estabeleciam suas relações de propriedade a partir do usufruto das terras que ocupavam.

É na Inglaterra, como em outros países europeus, a partir da adoção do uso do dinheiro, que essas relações de propriedade começam a se tornar mais voláteis e sujeitas a algum tipo de intervenção externa. Locke (2019) aponta que o homem dentro do seu estado de natureza, quando toma posse e propriedade de algo não deve fazê-lo além do que possa consumir, ou seja, não deve haver desperdícios, há porém, o início das trocas desses produtos perecíveis por não perecíveis – ouro, prata, diamante – essas trocas faziam com que os homens não violassem o direito de propriedade, pois trocariam por exemplo nozes, por ouro, lã, por prata e assim fariam uma acumulação de propriedades que não se deteriorariam, não rompendo assim a lei do estado de natureza. O homem, portanto, “ podia guardar com ele a quantidade que quisesse desses bens duráveis, pois o excesso dos limites de sua justa propriedade não estava na dimensão de suas posses, mas na destruição inútil de qualquer coisa entre elas” (Locke, op cit. p .48).

A partir das trocas entre os homens desses bens por ouro e prata é que se inicia a necessidade de intervenção externa do Estado para regular essas trocas e contratos entre os homens e suas propriedades, dando aparato legal para que não haja injustiças quanto às trocas e acumulação de bens, entretanto, essa discussão sobre o papel do Estado para a conservação do direito inalienável de propriedade não é necessária agora, nesse ponto somente nos cabe definir e apontar por que a propriedade é um direito inalienável, noutro capítulo será discutido os meios por quais o Estado, por contrato firmado entre soberano e cidadão tem a obrigação de conservar o direito do homem a propriedade.

2.3 – DA LIBERDADE

A noção de liberdade é expressa pelos contratualistas logo no início das suas discussões sobre o estado de natureza, seja no estado de guerra hobbesiano ou no estado de harmonia de Locke, a liberdade é posta como inata aos desejos externos, portanto pode ser tratada como direito natural. Já no início do seu Segundo Tratado, Locke diz que “é preciso que examinemos a condição natural dos homens, ou seja, um estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações” (Locke, OP CIT. p. 36).

Essa colocação já nos mostra algo bastante preciso do estado em que os homens se encontram e do qual desfrutam na *Lex naturalis* que regulamenta o estado de natureza, ou seja, há liberdade, porém, é preciso definir bem o tipo de liberdade a que o sujeito tem acesso dentro do estado de natureza contratualista. Tanto Hobbes como Locke apontam ser a liberdade uma dimensão em que o homem pode agir sem impedimentos, mas ambos objetam que mesmo sem a regulação estatal a vida ainda se torna o bem mais importante dos quais o homem tem direito inalienável.

Hobbes diz que no estado de natureza define-se liberdade como:

[...] a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (Hobbes, 1983 capítulo XVI. p. 47)

A liberdade, dentro do estado de natureza, é a faculdade da razão que permite aos homens fazerem tudo quanto for preciso a fim de conservarem os demais direitos inatos que já possuem, especialmente o direito à vida. É por meio de uma troca dessa liberdade que os homens gozam nesse estado que será possível a assinatura do contrato social, pois observado que dentro do estado de natureza não existe poder que possa regular os direitos naturais, e que inevitavelmente um homem pode atentar contra vida de outrem em detrimento da salvaguarda da sua própria vida e/ou em consequência da retirada da vida de um sujeito, tem-se o direito de punição do criminoso, porém por não existir poder regulador, edifica-se a possibilidade de um homem ser juiz em causa própria e não julgar com imparcialidade o crime cometido, agindo com passionalidade e criando um princípio particular de “vendeta” em vez de uma noção pública de justiça. Por conta desse estado socialmente destrutivo surge a necessidade de se criar um poder que seja capaz de garantir, mais do que pela força, os direitos naturais que os homens possuem. Dessa necessidade e dessa disposição dos homens de despirem-se de parte de sua

liberdade natural e transferi-la para outra esfera de poder, nasce o Estado por meio da assinatura do contrato social.

Como pontuado no início dessa monografia, estamos ancorados na tripartição de como o poder deve ser justificado, fundamentado e exercido pelo soberano, seja por uma assembleia ou por um soberano, desse modo, partindo da ideia de direito natural formulada inicialmente em Grócio e levada pelas vias da razão para todo o pensamento jus naturalista moderno, temos que este panorama conceitual deve sendo visto como chave de leitura para a vindoura consolidação necessária do Estado Civil, ou, estado de direito, a partir da concepção Hobbesiana e Lockeana de estado de natureza.

O que se vê em ambos os autores, mais uma vez é a fundamentação de sua teoria na ideia de que o homem possui algo inalienável antes mesmo da criação do Estado e por meio do contrato social lhe cabe resguardar direitos, caso contrário, é possível que a população deponha seu soberano ou sua assembleia, a partir da ideia de direito de resistência, que é vista em ambos os contratualistas supracitados.

Entretanto logo no início desse trabalho monográfico, foi levantada a seguinte questão “o que então difere a força coercitiva do Estado, com a força coercitiva de ladrões?” ora, neste ponto, ao passo que já tratamos do que são os direitos inalienáveis, podemos responder com mais clareza a esta pergunta. A diferença estará no modo pelo qual o Estado legitima o uso da força sob os contratantes de sua proteção, a esta força coercitiva chamamos de lei e é por meio da lei que também os indivíduos contratantes do Estado tem a salvaguarda de seus direitos garantida.

Dentro do contrato social, portanto, cabe à lei regulamentar todo o estatuto que rege as ações do soberano ou assembleia que a partir da assinatura do contrato social, é nesse sentido, mais uma vez, que a palavra liberdade entra em voga para podermos compreender o pensamento contratualista e entender de que forma ocorrerão as relações entre o Estado (fundado sob a égide da salva guarda do direito natural), e a sociedade civil – neste momento ainda tão somente sociedade política.

A liberdade enquanto direito natural já foi definida, entretanto, ela é um conceito que merece um esmero maior quando tratada no problema da fundação do Estado, isso porque o tipos de liberdade que os sujeitos tem dentro e fora do estado de natureza são diferentes, fora dele como já vimos, há inevitavelmente o uso da força, de uma guerra de todos contra todos, ou em Locke de um estado de harmonia, mas que para ser mantido precisa assim como no modelo Hobbesiano do uso de uma força coercitiva capaz de igualar todos os seus contratantes sob um único jugo.

A este jugo chamamos lei, e esta lei forma a liberdade, tomamos essas definições a partir da análise da obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis*, o autor aponta claramente que a liberdade apesar de ser como dissemos, um conceito denso e que ao longo da história da humanidade possuiu diversos significados, agora, no momento em que estamos falando – a partir da fundação do estado moderno – Montesquieu (1996, p. 166) define liberdade da seguinte maneira:

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem Leis, a liberdade só pode consistir em fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente que é a independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, por que os outros também teriam esse poder (Grifo nosso)

Segundo essa definição, dentro da constituição do Estado moderno, o homem possuiria a liberdade de fazer tudo o que a lei permitisse que o mesmo o fizesse, isso por que quando o homem assina o contrato social ele está privando-se de defender por si mesmo a sua vida, sua propriedade e sua liberdade por meio de suas próprias forças físicas, armas e engenho, passando a se submeter às leis e ao Estado para poder manter os seus direitos naturais inviolados, tendo para além de sua força física ou racional, a força de um aparato constitucional que passa a garantir tais direitos.

Para Montesquieu (1996) essa é a noção de liberdade positiva¹¹, isso por que ela é aquela determinada a partir da ideia da lei positivada, sendo estas fundadas a partir do direito das gentes e do direito civil, ambos estudadas pela teoria jus naturalista, que afirma – mais uma vez dizemos – possuir o homem direitos inatos a sua existência que são fruto da razão humana, sendo eles a vida, a propriedade e a liberdade, e que o homem pelo uso de sua razão, dispõe-se de sua liberdade natural, para condicionar-se a essa liberdade positiva que é trazida mais

¹¹ Kant, nas suas obras também fundamenta muito bem a noção de liberdade, para o autor ela também está ligada à ideia trazida por Montesquieu de liberdade positiva, Kant, entretanto coloca nessa discussão mais um elemento importante, que é a autonomia da vontade, ou seja, do indivíduo se utilizar da sua faculdade de razão para que, dessa forma, escolha agir com tal liberdade e procurando com que as suas ações se tornem máxima universal. Segundo Kant (1974), a liberdade só é alcançada quando o sujeito tem o domínio do próprio corpo com relação as inclinações, caso contrário esse será sempre escravo do plano empírico, nesse sentido aquele que segue a razão será autônomo e conseqüentemente moralista, pois a autonomia é a condição para a moral. E conclui que “A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, a liberdade seria a propriedade desta causalidade pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de coisas estranhas que a determinem; assim como a necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres determinados à atividade pela influência de coisas estranhas. (Kant, 1974, p.243)

claramente em Montesquieu (1996) sendo o uso das leis pelo Estado para salvaguardar os direitos inatos.

3- DO CONTRATO SOCIAL

Os autores do jus naturalismo deixam muito claro em suas obras que o estado de natureza não foi um momento histórico universal¹², se tivesse sido, como aponta Hobbes, a

¹²Apenas Rousseau no *Contrato Social* acena para o contrato como um momento histórico, o autor argumenta a partir da literatura do “bom selvagem”, anterior ao contrato social. Como aponta Bobbio “Trata-se de uma história imaginária que tem uma função exemplar, na medida em que deve servir para demonstrar a decadência da humanidade a partir do momento em que saiu desse estado para entrar na “sociedade civil”, bem como a necessidade de renovação das instituições que não pode andar separada de uma renovação moral” (Bobbio, 1994. P 52)

humanidade inevitavelmente seria levada a extinção. Destarte, o contrato social não pode ser descrito como um momento histórico, afinal de contas não houve um momento em que os homens estivessem todos reunidos para a assinatura de um contrato transferindo ou legando certas responsabilidades ao Estado.

Assim como a tradição jus naturalista aloca os direitos naturais como frutos da razão, Kant, em consonância, aponta que o contrato social também assim o é, fruto de uma ideia da razão:

Esse contrato é, pelo contrário, uma simples *ideia da razão*, mas que sem dúvida a sua realidade (própria); ou seja, a sua realidade consiste em obrigar cada legislador a fazer leis *como se essas precisassem derivar da vontade comum de todo um povo* e em considerar cada súdito, uma vez que quer ser cidadão, *como se ele tivesse dado seu consenso para uma tal vontade* (Kant *apud* Bobbio, 2000. P.200)

Por contrato se tem a noção de que duas partes devem entrar em consenso com as cláusulas postas e assim poder cumpri-lo integralmente, as cláusulas do contrato social variam conforme o teórico contratualista que se analisa, porém, em todos os casos se tem o consenso de que se transfere liberdade a outrem em razão da conservação dos direitos naturais sobretudo, à vida.

Essa transferência de responsabilidades se dá por ser o homem no estado de natureza incapaz de conservar plenamente todos os alegados direitos inatos que tem por meio da razão. A partir da “assinatura” do contrato é que se efetiva seu objetivo maior “que é a de constituir um principio de legitimação do poder que, como todos os princípios dessa ordem, “[...] não tem necessidade de se ter derivado de um fato realmente ocorrido para ser válido” (Bobbio, 1996. P 66).

A teoria do contratualismo tem como escopo legitimar a coerção por parte do poder estatal de modo que sejam válidos os meios empregados pelo Estado para conservação dos direitos inalienáveis, mas que isso não implique no retorno às teorias do direito divino dos reis e da soberania total do rei. O modo com que o Estado o faz, depende do tipo de governo que ele adota, porém todos tem um principio em comum, que é o uso das leis para poder legalizar o exercício do seu poder sob a agora constituída pelo contrato social, sociedade política.

3.1 DO CONTRATO HOBESSIANO

Imaginem um mostro, saindo por de trás de uma colina, moreno, com vastos cabelos e bigode, com um riso imperceptivelmente sarcástico, e olhar fixo penetrante, seu corpo é

formado por pequenos indivíduos aglomerados, carrega em uma das mãos uma espada, na outra um báculo episcopal. Esta é a visão que se tem da capa do livro “*Leviatã*” escrito por Thomas Hobbes nos anos de 1651. A capa faz alusão ao monstro presente no livro de Jó, na bíblia, faz alusão ao que Hobbes pensa ser o Estado, *absoluto*, representando assim o poder do rei como “que não há poder sobre a terra que lhe possa comparar” (CHEVALLIER *apud* HOBBS. 1999. P66).

Mas o que leva Hobbes a representar o Estado desse modo, imponente e absoluto? Hobbes para formar o Estado-Leviatã ou Estado Artificial vai se basear na condição natural do homem e então criar um artífice para que o homem consiga conviver em sociedade suprimindo seus extintos naturais em prol de algo maior, mesmo que sob o domínio de um “monstro bíblico”.

Hobbes, assim como Maquiavel, parte do pressuposto que os homens são maus e pretensiosos, propensos à guerra e à barbárie. Sendo este egoísta, todo homem é concorrente do outro homem. Para Hobbes, o homem é um mecanismo em movimento, este movimento leva ao desejo e a sensação trata-se de um esforço para ir de uma direção para outra. Há no homem, segundo Chevallier, “um desejo perpetuo, incessante de poder, que só termina com a morte” (1999. P. 69).

Porém o homem não está sozinho, existem outros homens, outros desejos que se chocam, o desejo de poder de um de outro se cruzam, ou seja, os homens se veem como concorrentes, buscando sempre tentar se sobrepor uns aos outros, e este estado natural de guerra entre os homens que dará origem à grande máxima hobbesiana, *Homo homini lúpus* (o homem é lobo do homem).

Este estado natural do homem, segundo Hobbes, é um entrave para qualquer desenvolvimento de uma sociedade, é preciso que o homem controle seus desejos de guerra, essas paixões e se organize em torno de algo que para Hobbes será o rei, o Estado absoluto, ou como ele o chama *Estado Leviatã*.

Como não é possível que o homem, sendo lobo de si mesmo, consiga sair do seu estado natural de guerra e desordem, é necessário para que haja algum progresso e ordem na sociedade, que todos transfiram algo de sua liberdade, seu poder sobre si mesmo, para um terceiro que “constituirá os homens naturais em sociedade política” (CHEVALLIER. 1999. P72). Este terceiro elemento no contrato entre os homens vai ser o soberano, absoluto em poder, força e capaz de por ordem ao estado de natureza hobbesiano. Sobre isso Hobbes diz que:

Por um único e mesmo ato, os homens naturais constituem-se em sociedade política e submetem-se a um soberano. Não firmam contrato com esse senhor, mas *entre si*. É *entre si* que renunciam em proveito desse senhor a todo direito e toda liberdade nocivos à paz (CHEVALLIER. 1999. P73).

Este soberano será responsável por controlar os instintos naturais dos homens e colocá-los sob a égide do Estado, para tal tarefa ele terá toda a autonomia para agir sob os homens, se faz necessário, portanto que no contrato entre os homens eles se desfaçam de todas as suas pretensões individuais para apenas ser súditos do senhor escolhido.

Podemos assim dizer que no Estado Leviatã a palavra *absoluto* é levada muito a sério, todo o poder de controle, seja da promulgação e execução de leis, seja a concessão de propriedade privada, ou as condições de sobrevivência como trabalho, saúde e educação, por exemplo, todas passam pela mão do senhor absoluto, que para Hobbes vai se caracterizar pela figura do rei, pois “o interesse pessoal do soberano é o mesmo que o interesse público. [...] Nenhum rei pode ser rico, glorioso nem estar em segurança, se os súditos são pobres, desprezíveis ou fracos” (HOBBS *apud* CHEVALLIER. 1999. P74).

O Leviatã hobbesiano representa um soberano que vai agir a fim de controlar a guerra natural entre os homens, ele vai ser responsável por salvaguardar a integridade desses homens, essa imagem monstruosa que temos do monstro do livro de Jó representada por Hobbes é feita para demonstrar que o homem está em tudo sujeito ao Estado e sem ele volta ao seu estado de natureza, estado de guerra, que vai conseqüentemente levá-los a uma natural destruição. Portanto, a menos que os homens estejam sujeitos por um contrato entre si e confirmem toda sua liberdade a um soberano, estes jamais poderão se desenvolver em sociedade, caindo sempre na velha armadilha: *homo homini lupus*.

3.2 DO LIBERALISMO LOCKEANO

Assim como Hobbes, Locke (2019) pensa a formação do Estado Civil a partir da assinatura do *contrato social*, parte também do mesmo pressuposto hobbesiano de estado de natureza, porém as semelhanças entre os dois contratualistas cessam aqui.

Como já falamos, Locke crê que o homem no seu estado de natureza, é harmonioso, diferente do estado natural de guerra de Hobbes. Para ele os homens tendem a viver harmoniosamente antes da formação dos Estados, assim como, por exemplo, os indígenas americanos, pois eles (os homens) já fazem uso da razão em seu estado de natureza, e também

dos conceitos de propriedade, que para Hobbes, por exemplo, só vão se constituir a partir do absolutismo em seu Estado-Leviatã.

Mas então, se o estado de natureza do homem em Locke já possui paz, e ordem qual a necessidade de se firmar um contrato social? Vimos que Locke afirma ser preciso que nessa sociedade se firme o contrato social, não para que haja paz, ou direito a liberdade e propriedade, isso ele já o tem no seu estado de natureza, mas para que ele tenha esses direitos *melhor* preservados e possa construir um sólido sentido de justiça universal, em vez de arbitrariedades pessoais e vendetas.

O que vai caracterizar a formação do estado civil em Locke é a formação de leis para que se salvaguardem o coletivo dos julgamentos individuais, pois o homem em seu estado de natureza é juiz em causa própria, podendo vir a julgar outrem por seus vícios e virtudes. Com a assinatura do contrato social, passar a existir um poder regulador desse julgamento, a fim de evitar que a liberdade que já existe no estado de natureza seja quebrada, ou seja, o Estado não surge em Locke para criar mais liberdade do que a já existente, ele surge para garantir o exercício harmônico disso que já caracteriza cada homem de maneira inata.

Com esse propósito de garantir a liberdade do indivíduo e de evitar a concentração de poder nas mãos de uma única pessoa ou instituição, Locke propõe para a formação do Estado Civil em dois poderes, o *legislativo* e o *executivo*. O primeiro é criado com o propósito de fomentar as leis que vão reger o estado civil, cabendo ao segundo poder assegurar a execução destas. É imprescindível que estes poderes estejam em mãos diferentes, caso não o fosse voltaríamos ao absolutismo hobbesiano.

Os dois poderes então, farão com que os direitos que os homens já possuíam no seu estado de natureza sejam preservados, diferente então, do Estado-Leviatã, Locke afirma que o povo não fez um contrato de submissão ao rei, ou ao parlamento, em lugar disso, o povo depositou sua liberdade nesses poderes, e caso ela não seja resguardada pelo Estado a população pode reclamar, esse levante popular Locke irá chamar de direito de resistência.

Locke vai firmar por meio desse direito de resistência que a partir do momento em que o Estado não mais garante liberdade a população e esta se vê ameaçada por um estado de guerra ou tirania, deve usar-se do direito de resistência para se livrar dos males que a atormentam. É esse direito que vai ser usado como justificativa para a invasão de Guilherme de Orange quando chega aos portos ingleses com o lema “Em defesa da liberdade, do Paramento e da Religião Protestante” para tomar o trono dos Stuart e assim fundar o governo civil baseado no pensamento de Locke, assim como o mesmo preceito servirá de pano de fundo para as revoluções liberais na América e restante da Europa.

3.3- DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES EM MONTESQUIEU

O problema da divisão dos poderes foi abordado por Locke, porém, foi apenas com Montesquieu que adquiriu maturidade e se converteu numa teoria poderosa que se mostra válida e frutífera ainda hoje. Um dos aspectos essenciais deste pensador foi a nova concepção de lei, no entanto, convém discutir em que consiste essa noção de lei, antes da contribuição de Montesquieu para a mesma.

Ela surge de um campo político sem leis, ou seja, o indivíduo já nascia com o direito a leis naturais, sendo assim não existiam regras, muito menos leis que estabelecessem poder e ordem entre eles, o que conseqüentemente gerava conflitos dentro desse campo, pois, antes do ser humano elaborar normas gerais, predominavam as “relações de justiça possíveis”, ou seja, antes das leis positivas como direito posto pelo Estado existiam a ideia de justiça e injustiça, como consequência essa comunidade política criava um limite entre os direitos de um povo, tal conduta agia diretamente no fim de suas liberdades.

Diante disso, Montesquieu preocupado com esse aspecto, impôs limites a esses poderes, assim as leis criadas teriam barreiras que prevenissem qualquer abuso por parte daqueles que as usassem em benefício próprio. A fim de garantir o cumprimento das Leis criadas com o objetivo de salvaguardar a liberdade do indivíduo, Montesquieu também acena para a tripartição dos poderes do Estado. Na ótica do autor, o poder exercido apenas por um órgão e/ou indivíduo faria com que casos de abuso de poder fossem recorrentes. Afim de garantir maior lisura e respeito pelas leis criadas o autor propõe a divisão dos poderes em três; executivo, ou seja aquele responsável pelo cumprimento das leis; legislativo, sendo formado pelas assembleias e responsáveis pela criação das leis do Estado, e o judiciário, sendo este um poder responsável por manter a autonomia e exercício do poder pelo executivo e legislativo.

Montesquieu (1996) ao analisar as leis que vigoravam, deixou de lado a antiga concepção de que estivessem relacionadas à política e à religião sendo uma expressão divina e por sagrada, logo deveria ser “legítima”, natural e imutável. Nesse sentido, Montesquieu viu a necessidade de fundamentar uma nova concepção de lei, rompendo esse conceito de lei que exprimia uma certa ordem que compreendia as dimensões ligadas as ideias de Deus e propõe uma lei criada por homens, assim, ele introduz um novo conceito de lei:

As leis em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis, a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, as inteligências superiores ao homem

possui suas leis, os animais possuem suas leis, o homem possui suas leis.
(MONTESQUIEU, 1996, p.11)

O autor trás uma definição de direito natural concebido como se derivassem apenas da composição da nossa essência e não como se fossem construídos intencionalmente pelos seres humanos numa espécie de pacto de conveniência histórico, dando assim um aspecto racional e metafísico ao direito natural. Sobre o direito positivo, afirma que as condutas judiciárias que são criadas pelo ser humano, implicam justamente na intelectualidade humana sendo aplicada ao governo e que deveria refletir os princípios do direito natural.

Montesquieu acredita que todos os seres possuem suas leis, nessa natureza se enquadra a divindade, o mundo material, as inteligências superiores dos homens, e os animais (MONTESQUIEU, 1996). Para o autor, existem as leis da natureza, que são necessárias a todo os seres, principalmente ao homem, cuja liberdade precisa a razão lhe estabeleça uma legislação que lhe imponha limites, uma lei positiva.

Nesse sentido, ele estabelece que é possível encontrar uniformidades tanto em relação ao estudo metódico e racional dos corpos físicos, como o fizera Galileu, quanto no comportamento e no modo social dos homens se organizarem. Cada diversidade é, em última instância, sinônimo de uniformidade, cada mudança é comandada por uma lei geral da natureza que mostra a constância do das coisas, portanto, é preciso descobrir o espírito das leis. Muitas são leis citadas por Montesquieu determinam as relações entre os homens, porém o autor analisa primeiramente as leis positivas, isto é, as leis criadas pelos homens, para manter ordem. O ser humano como ser físico possui inteligências e devem ser comandados por leis invariáveis. Antes de conceituar as leis positivas, cabe ressaltar que ele analisou esses tipos de leis de acordo com as sociedades, pois

Montesquieu constata que o Estado de sociedade comporta uma variedade imensa de formas de realização, e que elas se acomodam mal, ou bem uma diversidade de povos, com costumes diferentes, formas de organizar a sociedade, o comercio e o governo.
(WEFFORT, 2006, P.116)

Sendo assim é importante antes de criar as leis procurar-lhes o espírito orientador a partir da estrutura e o funcionamento do povo da sociedade. São essas “Diversas coisas” que governam o homem e que irão determinar o espírito de uma Lei, nesse último termo corresponde assim as formas de poder, isto é, por quem e de que forma esse poder será exercido, o que dá ênfase na sua grande contribuição para o Estado, a teoria da separação e da tripartição dos poderes.

Considerando que existe diferentes povos é necessário a criação de lei na relação que estes povos possui entre si. A lei, em geral é a razão humana de governar os povos, pois uma sociedade não subsiste sem uma vez que esse governo deve estar em relação com a natureza e com o princípio que foi estabelecido formando as leis políticas e civis. E como já foi ressaltado deve ser relativa as estruturas físicas das sociedades principalmente em relação com a liberdade do povo. Todos esses fatores foram de grande importância e influência, porque, como as leis são relacionadas a essas diversas nuances do real, contribuam assim para a formação do conceito da obra “O Espírito das leis”.

Nesse sentido, a natureza das leis necessárias além de tudo observar os comportamentos e o funcionamento de determinado povo da sociedade para só então criar uma lei que seja adequada para aquela sociedade. As leis, portanto, são diferentes de povo para povo, em função do clima, das ocupações fundamentais, da religião e assim por diante. Pois bem, Montesquieu não trata de toda a enorme massa de fatos empíricos relativos às "leis" dos diversos povos com um esquema apriorista, abstrato e absoluto. Entretanto, dá ordem ilimitada série de observações empíricas por meio de princípios precisos, que, ao mesmo tempo em que dão ordem a tais observações empíricas, delas recebem forte suporte empírico. (REALE, 2005, p.263)

Percebe-se que Montesquieu, apesar de ver os sistemas políticos organizados segundo leis, vê que estas, contudo, diferem entre os povos, haja vista a diversidade de componentes existente nestas sociedades que influenciam na constituição de uma lei necessária. Talvez uma lei fundamental para um determinado povo pode não ter significância alguma para outro, isto porque os dois povos possivelmente apresentam aspectos diferentes e, conseqüentemente, necessidades diversas. É notório, deste modo, que as leis são relativas às condições dos povos e as suas respectivas finalidades.

A teoria dos governos de Montesquieu, diferentemente dos autores que o antecederam no que se refere à análise dos governos, se lança à tarefa de verificar o funcionamento da estrutura governamental, e não a quantidade representativa, isto é, o seu exercício. Assim sendo, sua obra diz respeito às concepções de tal autor sobre as formas de governo, que vê a perspectiva da organização administrativa e política que cada forma de regime pode desenvolver. Observam-se nas sociedades três tipos básicos de forma de governo: o governo republicano, o governo monárquico e o governo despótico. E para cada um deles uma natureza, assim como nos diz Montesquieu em “O espírito das leis”:

[...] Suponho três definições, ou melhor, três fatos: o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos. (MONTESQUIEU, 1996, p.19)

Mediante as naturezas de cada governo apontadas por Montesquieu, é necessário identificar as leis ligadas a tais naturezas para compreender o funcionamento das formas de governo, desta maneira, as leis primárias relativas aos regimes são o que explicam o modo de estruturação dos governos, e seus respectivos funcionamentos. Montesquieu descreve: (1996, p.31) “Existe a diferença seguinte entre a natureza do governo e seu princípio: sua natureza é o que faz ser como é, e seu princípio o que o faz agir. Uma é sua estrutura particular; o outro, as paixões humanas que o fazem mover-se”.

Deste modo, Montesquieu considera o princípio sendo a causa essencial da geração dos governos, sendo este conceito que guia o desenvolvimento do sistema político de um povo. Assim, o princípio é o sentimento que regulamenta as ações dos sujeitos envolvidos na administração do governo. Em resumo, para Montesquieu estas modalidades de governo são fixadas mediante a ligação que estes têm com outras duas categorias que o autor afirma o de natureza e princípio de governo.

Estes dois conceitos explicam o funcionamento e a constituição dos três tipos essenciais de governo, são leis gerais que procedem à constituição dos governos, uma vez que são os motivadores e os elementos de caracterização destes. Assim sendo, para Montesquieu a natureza do governo seria a causa fundamental da existência de um determinado regime. Enquanto o princípio do governo corresponderia o sentido que incentivaria os indivíduos a se comportarem de uma determinada maneira, conforme o significado deste princípio, visando sempre como *télos* o bom funcionamento do governo.

É neste sentido que, em termos gerais, segundo Montesquieu determina como princípio da monarquia a honra, o do despotismo o medo e o da república a virtude. Contudo, o princípio característico de um governo não implica em dizer que todos que dele participem adiram ao princípio característico, isto é, os indivíduos que são do governo monárquico não são necessariamente movidos pela honra, bem como, os do governo republicano virtuosos e os do governo despótico pelo medo. O fato de um governo republicano ter como princípio a virtude, só indica que as pessoas que sob ele vivem, deveriam ser virtuosas, e este só funcionaria harmoniosamente na medida em que os homens destas sociedades praticassem tais princípios.

3.4- DA PROPOSTA DEMOCRÁTICA DE ROUSSEAU

Escrevendo alguns anos mais à frente de Hobbes e Locke, Jean Jacques Rousseau escreve o *Contrato Social* a partir de uma ótica totalmente nova se comparada ao absolutismo

em Hobbes e o liberalismo de Locke, propondo um contrato social totalmente novo pautado na representatividade do povo no soberano.

Sua obra *Do Contrato Social* trata de como unificar um povo junto ao Estado, sendo todo poder emanando da população, por meio do estado de sociedade. Rousseau reinventa os conceitos de liberdade e igualdade, que já estão presentes no estado de natureza, porém agora, no estado de sociedade cria ao homem uma nova natureza, para que este se “prive” das duas vontades individuais em benefício do coletivo.

Rousseau (1996) ao falar sobre as disposições do Contrato Social diz

Quando bem compreendidas, reduzem-se a uma só: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, ninguém se interessa em tornar onerosa para os demais. (Rousseau, 1996. p.21)

O contrato com Rousseau se dá pelo consentimento entre os indivíduos para que se prendam da própria vontade, “significa isso que cada associado aliena-se totalmente e sem reserva, com todos os direitos à comunidade” (CHEVALLIER. 1999. P166) A vontade particular seria então absorvida pela vontade geral, enquanto cada homem teria em si suas vontades particulares (desejos, paixões vícios), quando firmassem entre si o contrato social estariam dispostos a viver com a vontade geral, buscando a liberdade e igualdade entre si (entre partes do contrato).

Rousseau (1996) em seu capítulo dedicado ao pacto social, elenca que a partir da assinatura do contrato e da prevalência da vontade geral, a sociedade agora constituída passa a gozar da liberdade civil, ou seja, tal qual os demais modelos políticos de contrato social aqui apresentados, o de Rousseau também acena para a observação das leis que tende a promover a estabilidade que a população precisa para se desenvolver. O autor diz que mesmo com as percas de liberdade individual, trazidas pelo processo de alienação à vontade geral, dentro do Estado que se inaugura com a assinatura do contrato muitas outras benesses são encontradas,

[...] suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem, toda a sua alma se eleva a tal ponto que, se os abusos dessa nova condição não o degradassem amiúde a uma condição inferior aquela de que saiu, deveria bendizer sem cessar o ditoso instante que dela o arrancou para sempre, transformando-o de um animal mau estúpido e limitado num ser inteligente, um homem. (Rousseau, 1996. p.26)

O soberano no contrato social de Rousseau seria o próprio povo, regido pelas leis da vontade geral. Essas leis que serão a base para que a sociedade proposta por Rousseau sobreviva, segundo ele não para sempre, pois nem sequer Roma a Esparta conseguiram tal feito

(e tinham bons legisladores), mas para que o estado subsista enquanto for bom o acordo entre as partes do contrato social. A lei é para Rousseau o ponto central do seu contrato social, sendo para ele a mais sublime das instituições humanas. As boas leis serão então formadas pelo soberano, que é no estado que Rousseau propõe o povo incorporado, não podendo esta, a lei ser injusta, pois cada um é soberano em si mesmo e ninguém é injusto para consigo próprio.

Em suma no Estado que Rousseau defende o soberano é o povo, que juntos saem do seu estado de natureza e passam ao estado de sociedade para assim conservar sua liberdade e propriedade por meio da vontade geral acima da particular Vontade que será representada por meio das leis que regerão o estado democrático, sendo o povo soberano no governo.

CONCLUSÃO

Logo no início deste trabalho monográfico, argumentou-se que para que compreendêssemos o que seriam os princípios fundadores do Estado, primeiro se fazia necessário entender que este estava alocado sob o conceito de poder, e que para que tal poder do Estado sob os indivíduos fosse considerado legal, este deveria respeitar os princípios de legitimação e fundamentação para um exercício de poder.

O que se inaugura com a proposta Jus Naturalista é um novo viés de legitimação do poder. Onde anteriormente se acreditava em investidura divina, agora tem-se a ideia de que o Homem pode por meio de sua razão compreender suas necessidades e tomar por ele mesmo a decisão de como e por qual sistema político será governado.

O Jus Naturalismo entende que o homem por si só já possui direitos, colocados como sendo inalienáveis. Esses direitos são garantidos ao homem mesmo este estando ainda no seu

estado de Natureza. O que se procura com o contratualismo e a criação do Estado moderno, é a salvaguarda dos direitos naturais, uma vez que dentro do estado de natureza o homem tem apenas a si e sua força física para resguardar seus direitos. Com a “assinatura” do contrato social, este passa a ter o aparato legal para tal manutenção de direitos naturais.

A passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil, conforme nos foi apresentado nas sessões deste trabalho, foi um momento hipotético que procura explicar como se dá o exercício do poder. Enquanto a legitimação vem da razão e a fundamentação advém do direito natural, o exercício do poder difere em cada um dos autores trabalhados.

Thomas Hobbes (1983) ao descrever o “Estado-Leviatã” argumenta através do viés do medo, e que a partir dele os homens deveriam legar parte de sua liberdade em favor de um soberano que lhes garantiria os direitos naturais ameaçados por conta da guerra de todos contra todos. Locke (2019), acena para um estado de natureza harmonioso, onde porém, o homem em caso de litígio e/ou ameaça a seus direitos naturais não julgaria outrem com parcialidade, devendo existir assim um poder moderador, o Estado, para que essa harmonia fosse preservada.

Rousseau (1996) pontua em sua obra que os direitos naturais do homem já se encontram dentro do estado de natureza, e advoga pela sua manutenção a partir da alienação desses direitos entre todos os cidadãos, o que chama de vontade geral. Ao passo que Montesquieu (1966) inaugura uma nova metodologia de análise do Estado e afirma ser necessário o equilíbrio entre os poderes legados ao ele, dividindo o exercício do poder em três esferas, o poder executivo, legislativo e judiciário.

Apesar de os meios para o exercício do poder apresentados por diversos autores do contratualismo serem diferentes e em alguns pontos até mesmo divergentes, todos esses modelos de estado se fundam e se colocam sob o pilar da razão e da conservação dos direitos naturais do homem.

Os modelos de Estado que nascem a partir da insurgência do Jus Naturalismo e fundamentada no contratualismo surgem todos com o mesmo objetivo, resguardar ao homem que seus direitos basilares a vida, à propriedade e a liberdade, fazendo assim com que a sociedade consiga desenvolver-se de maneira justa e respeitando os princípios de dignidade humana.

O que procuramos constatar dentro deste trabalho foram os princípios motores e também os *modus operandi* que o Estado moderno encontrou para poder se legitimar como uma força coercitiva necessária, que se usa do poder que foi legado pela sociedade organizada para gerir e salvaguardar os direitos naturais do homem por meio da aplicação das leis, sendo por meio

delas que o homem encontra seu ideal de liberdade e consegue com isso ter seus direitos inalienáveis preservados.

Tais princípios de fundamentação do Estado moderno ainda geram críticas e reformulações. Todavia, a sua pedra de toque, o direito natural, permanece como sendo fundamental para a compreensão das funções organizacionais cada vez mais complexas na sociedade contemporânea, servindo ainda de base para a formulação de novas teorias interpretativas sobre a legitimidade do poder estatal frente à Sociedade Civil, e de que maneiras essa dicotomia pode ser gerenciada entre as partes. Ou seja, até onde hoje iria o limite de atuação do Estado frente à Sociedade Civil, e até que ponto a liberdade da Sociedade Civil interfere na salvaguarda dos direitos naturais do homem. Tais reflexões ainda são efervescentes no âmbito acadêmico cabendo a partir dos princípios fundadores do Estado moderno, aqui apresentados, servir de cabedal teórico metodológico para os questionamentos atuais da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto.** *O Conceito de Sociedade Civil*. Rio de Janeiro. Vozes. 1982
- _____. BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo. Ed. Brasiliense. 1994
- _____. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. \ Norberto Bobbio; São Paulo; Ed Brasiliense. 1996
- _____. *Dicionário de política*/ Norberto Bobbio Nicola Mattelucci e Gianfranco Pasquino; Trad Carmen C, Varriale ET ai: coord. Trad João Ferreira; ver geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais.- Brasília Editora: Universidade de Brasília , 1 La Ed . 1998
- _____. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*\ Norberto Bobbio; - 2ª Edição; Tradução : Alfredo Fait. – São Paulo : Mandarim. 2000.
- _____. *Liberalismo e Democracia*\ Norberto Bobbio: - 2ª Edição: Ed Brasiliense. 2000.

_____. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma Teoria Geral da Política*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira – Rio de Janeiro. Paz e Terra. 2012

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*/Paulo Bonavides – 10 Ed: 9 Tiragem Editora Malheiros Editores. 2000

CASSIER, Ernest. *A Filosofia do Iluminismo*\ Ernest Cassier: tradução: Álvaro Cabral. – Campinas, SP: Editora da UNICAMP. 1992

CHEVALLIER, Jean- Jacques. *As Grandes Obras Políticas: De Maquiavel a Nossos Dias*/ Jean Jacques Chevallier: prefácio André Siegfried : Tradução Lydia Cristina.- 8 ed. – 2 impr. – Rio de Janeiro: Agir, 1999.

DOMINGUES, Ivan. *O Grau Zero do Conhecimento – O problema da fundamentação das ciências humanas*[Ivan Domingues.2ª Ed. Edições Loyola, São Paulo. 1999.

GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia Crítica e Razão Jurídica.*/ Simone Goyard-Fabre ; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão; revisão da tradução Maria Valéria Martinez Aguiar.- São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã: Matéria, forma e poder de uma estado eclesiástico e Civil.* 2ª Ed. Coleção Filosofia. ISBN 9788583862178. Lebookk. 1983

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes.* Trad. Paulo Quintela.- São Paulo. Abril Cultural, 1974.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o governo Civil*/ John Locke;Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa – Ed Vozes. 2019.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas.* *Revista Direito em Debate*, v. 8, n. 13, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondad, Baron de, 1689-1755. *O Espírito das Leis.*/ Montesquieu ; apresentação Renato Janine Ribeiro ; Tradução Cristina Muracheo. São Paulo: Martins Fontes. 1996.

REALE, Giovanni. *Historia da Filosofia: Do Humanismo a Descartes* v3? Giovanni Reale, Dario Antiseri; (Tradução Ivo Storniolo). – São Paulo: Paulus. 2004

REALE, Giovanni. *História da Filosofia: de Spinoza á Kant.* v.4/ Giovanni Reale, Dario Antiseri. – São Paulo. Paulus, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. 1712 -1778. *O Contrato Social.*/ Jean-Jacques Rousseau. Tradução Antônio de Pádua Danesi. – 3ªed. – São Paulo : Martins Fontes, 1996.

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno.* São Paulo. Companhia das Letras, 2017.

VEGETTI, Mario. *A Ética dos antigos.* São Paulo. Paulus, 2014.